



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034045-14.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados DALBERTO AMORIN SILVA, EDUARDA LETICIA COSTA GUIMARAES, ANA CAROLINA CAMPANHOLI BELZUNCES, ANNA BEATRIZ DIAS MORAIS, FABIO WISNHESKI DA SILVA, PM CARLOS APARECIDO ANTONIO, CARMEM BARBOSA ANTUNES MARQUES, ANDERSON BATISTA DE ALMEIDA, DENILSON ABE DE OLIVEIRA, GISLEI PIMENTEL DIOGO e EDGARD AICART ZULLO DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.766/25

EMB. DE DECLARAÇÃO Nº 1034045-14.2024.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADOS: DALBERTO AMORIN SILVA e OUTROS

Ementa: Embargos de declaração – Alegação de omissão e/ou contradição – Inexistência – Verdadeiro objetivo de reexame da matéria decidida – Rejeição dos embargos.

I – Trata-se de embargos de declaração em face do venerando acórdão de fls. 267/274 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, de modo a julgar procedente a ação referente a não aplicação da Portaria do CMTG 4/02/11 no cálculo do adicional RETP (Regime Especial de Trabalho).

A Fazenda do Estado opôs os presentes aclaratórios, em que, ao argumento de vício de omissão e/ou obscuridade do v. acórdão, revolve a matéria discutida nos autos, mormente a suposta correção da forma de cálculo do adicional em questão.

Instada a se manifestar acerca dos aclaratórios (fls.04), os embargados apresentaram resposta (fls. 11/12).

É o relatório.

II – Inexiste, à evidência, omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada em relação ao venerando acórdão embargado, que apreciou a matéria em discussão nos limites estabelecidos nos autos, com fundamentação adequada à solução da controvérsia.

No tocante às omissões apontadas, impõe-se lembrar que a validade de uma decisão judicial não está atrelada à análise, pelo órgão julgador, de todas as teses suscitadas pelas partes, bastando que indique os fundamentos que, no seu entender, são suficientes para proferir a decisão, tal qual foi proferida – o que efetivamente foi levado a efeito pelo v. acórdão embargado.

Como já deixou assente o Superior Tribunal de Justiça: “(...) Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da

decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta, o que se deu no caso ora em exame (...)” (EDcl no AgRg no AG 442.193/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21/02/2005)

Tal orientação, cumpre ressaltar, prevalece mesmo sob a ótica do novo Código de Processo Civil, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisorio. 5. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, DJe de 15/06/2016).

No que diz respeito ao prequestionamento como requisito para o acesso às instâncias superiores, é cediço que ele não depende da enumeração de dispositivos legais, mas tão somente do enfrentamento da questão pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que *“(...) não padece de omissão ou de insuficiência de fundamentação o aresto que, apreciando explicitamente a matéria versada no Recurso Especial, deixa claro o sentido da decisão, bem como as razões que a motivaram, sendo desnecessária a*

explicita enumeração de todos os dispositivos de Lei envolvidos (...)” (EDcl no AgRg no REsp 757.270/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 25/05/2006)

N'outro giro, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela intrínseca ao julgado, e não a contrariedade da decisão em relação à lei, às provas constantes dos autos ou mesmo ao entendimento da parte.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: “(...) 1. *Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.* 2. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado – por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1.200.563/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2012; EDcl no AgRg no AREsp 18.784/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2012; e EDcl no AgRg no REsp 1.224.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Djee 6/12/2011.* 3. *No caso em exame, o dispositivo do acórdão proferido pelo Tribunal a quo está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada (...)*” (AgInt nos EDcl no AREsp 835.562/SP, Relator Ministro Sergio Kukina, DJe 28/08/2017).

Feitos tais esclarecimentos, tem-se que, “*in casu*”, ao contrário do insistido pela embargante, inexistente nulidade no v. acórdão por suposta não apreciação de todas as teses suscitadas nos autos.

Neste sentido, o v. acórdão embargado, para julgar procedente a ação valeu-se de orientação deste e. Tribunal de Justiça, conforme precedente paradigma devidamente citado, qual seja, a apelação nº 1006636-44.2016.8.26.0053, de relatoria da eminente Des^a Vera Angrisani.

Na mesma linha de orientação, o v. acórdão cuidou de apontar, ainda, precedentes outros deste c. Tribunal de Justiça, inclusive desta c. Quarta Câmara de Direito Público: Apelação nº 1000715-56.2021.8.26.0271, Rel. Des. Jayme de Oliveira; Apelação nº

1042268- 92.2020.8.26.0053, Rel^a. Des^a. Ana Liarte; Apelação nº 1050479-59.2016.8.26.0053, Rel. Des. Oscild Lima Júnior; Apelação nº 1065549-77.2020.8.26.0053, Rel^a. Des^a. Heloísa Martins Mimessi.

Conclui-se, portanto, que a embargante, inconformada com o resultado do v. acórdão, pretende, na verdade, o reexame da matéria decidida; inadmissível, contudo, em sede de embargos declaratórios.

Consoante observa THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição 2000, páginas 570/571): *“A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (RTJ 103/269). Embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ-1ª Turma, Resp. 16.495-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u, DJU 31.8.92, p. 13.632)”*.

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.655)”.

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)”.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a discussão pretendida pela Fazenda do Estado acerca de quais seriam as vantagens incorporadas para o efeito de cálculo do RETP entende-se mais adequada, se for o caso, à fase de liquidação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator